



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itaiópolis
Vara Única

882

Autos nº 032.09.000579-3

Ação : Recuperação Judicial/Lei Especial
Autor: Cereais Bom Jesus Ltda

Vistos para decisão:

CEREAIS BOM JESUS LTDA, nos autos qualificada, ajuizou em 29.04.2009 pedido de Recuperação Judicial. Após cumpridas algumas determinações do juízo, o pedido foi deferido no dia 28.05.2009. Até hoje, contudo, em razão da completa falta de cooperação da autora no que respeita aos pedidos de habilitação dos credores (a bem da verdade, em nenhum deles ofertou qualquer tipo de manifestação e não prestou nenhum tipo de colaboração com o Administrador Judicial), ainda não foi possível realizar a Assembléia Geral de Credores. Além disso, a contabilidade, segundo apurado pelo Sr. Administrador Judicial, está completamente desatualizada, o que dificulta sobremaneira o regular processamento. Passados os 180 (cento e oitenta) dias previstos na Lei 11.101/2005 todas as execuções que haviam sido suspensas voltaram a fluir (já houve mesmo designação de leilões de todos os bens conhecidos da autora, que acabaram não se realizando justamente porque o Sócio-Administrador e representante legal não foi encontrado para ser intimado). A empresa não mais está em atividade e arrendou suas instalações até janeiro de 2011 mas já recebeu todo o valor do arrendamento em julho/2010. Desde aquela data não mais pagou os honorários do Administrador Judicial. Nestes quase 02 (dois) anos de trâmite não pagou um único débito. Assim, impõe-se, como bem observado pelo Dr. Promotor de Justiça, a convocação da Recuperação Judicial em Falência, na forma autorizada pelo parágrafo único do artigo 73 da Lei 11.101/05. Não é só. A fls. 862, ex-empregados da autora noticiam que a mesma descumpriu acordos celebrados na Justiça do Trabalho. Expedido mandado de execução dos créditos resultantes do arrendamento, restou certificado, pelo Oficial de Justiça daquela especializada, que todos os valores já foram pagos. O valor destes créditos, conforme se verifica a fls. 870 (sem contribuições ao INSS e IRPF), atinge o montante de R\$ 50.397,38. Finalmente, nos presentes autos tem-se diversas certidões, como já noticiado alhures, de que o representante legal da autora está em local incerto e não sabido. Intimado o advogado da Recuperação Judicial para dizer se sabe seu atual paradeiro, com a advertência de que o silêncio seria interpretado como desconhecimento desse paradeiro, quedou-se o mesmo inerte. Tem-se, então, também, a possibilidade de decretação da quebra em razão do disposto no artigo 94, III, letra "f" da Lei 11.101/05, valendo o registro de que o "caput" do artigo 73 permite esta decretação em relação a empresas que estejam em recuperação judicial. ISTO POSTO, com fulcro nos dispositivos legais suso referidos, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa CEREAIS BOM JESUS LTDA (CNPJ 05.296.212/0001-81), cuja sede fica na Rodovia SC 419, Km 05, neste Município de Itaiópolis. Registro que o seu administrador, segundo a última alteração do contrato social, é o Senhor JOSÉ ADELMO BORGES FERNADES. Fixo o termo legal da falência como sendo o dia 29.01.2009 (90 dias antes do pedido de recuperação judicial). Fica dispensada a falida de apresentar a relação nominal dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Itaiópolis
Vara Única

883

credores uma vez que esta já se encontra nos autos. Eventuais credores que ainda não tenham sido habilitados poderão fazê-lo no prazo de 15 (quinze dias) contados da publicação deste edital. Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/05. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, salvo autorização judicial. Determino a remessa de ofício à Junta Comercial para que proceda a anotação da falência no registro da falida e de que esta fica inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência. Nomeio Administrador Judicial o Bacharel em Ciências Contábeis LUIZ HIRTH, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do artigo 22 desta lei, especialmente seu inciso III. O Administrador deve ser intimado, também, em todas as ações, execuções e habilitações ainda em trâmite, passando a representar a Massa Falida. Oficie-se à Vara do Trabalho de Mafra (número dos autos a fls. 864) informando a decretação da Falência e do nome, e endereço, do Administrador Judicial nomeado. Lavre-se o Termo de Compromisso devendo o Administrador em seguida, efetuar a arrecadação dos bens e documentos (no escritório de contabilidade de Mafra que faz a escrita da falida), na forma do artigo 110 da Lei 11.101/05, e a avaliação dos bens (poderá valer-se do auxílio de Peritos, mediante remuneração, devendo a proposta ser submetida a aprovação judicial), podendo nomear pessoa por ele escolhida para a guarda dos bens, ficando esta nomeada depositária. A falida poderá acompanhar a arrecadação. Determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas, especialmente Registro de Imóveis, para que informem a existência de eventuais bens da falida. Diante da situação da falida, tenho por inviável a continuação provisória das atividades desta e determino a LACRAÇÃO dos estabelecimentos para que seja garantida a correta arrecadação de todos os bens (o Administrador deve verificar se existem eventuais bens, e ou mercadorias em depósito pertencentes à arrendatária, efetuando a sua entrega, mediante recibos e documentação comprobatória, fixando prazo razoável para tal retirada que, contudo, não poderá ultrapassar o dia 28.01.2011, data prevista para o término do contrato de arrendamento). Após arrecadados os bens haverá decisão acerca da convocação de assembléia geral de credores para eventual constituição do Comitê de Credores. Ordeno, ainda, a intimação do Ministério Público e a comunicação, por cartas com AR, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência. Ordeno, por fim, a publicação de edital no DJE, INCLUSIVE DE INTIMAÇÃO do representante legal JOSÉ ADELMO BORGES FERNANDES de que foi decretada a quebra (prazo do edital, 20 dias) e em dois jornais de circulação local, contendo a íntegra desta decisão e a relação dos credores (os já relacionados na Recuperação Judicial e eventuais outros que tenham se habilitado posteriormente). A falida deve ser intimada na pessoa de seu advogado constituído na Recuperação Judicial, considerando-se também intimada pela publicação dos editais.

Itaiópolis (SC), 09 de dezembro de 2010.

Gilmar Nicolau Lang
Juiz de Direito